



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5407538-77.2022.8.09.0067

COMARCA DE GOIATUBA

AGRAVANTE: BANCO PACCAR S/A

AGRAVADA: 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA E OUTRA

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. Torna-se prejudicada a análise do recurso de agravo de instrumento quando evidenciada a perda superveniente do objeto em razão da prolação de sentença nos autos da ação originária. Inteligência do art. 157 do RITJGO. **RECURSO NÃO CONHECIDO, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **BANCO PACCAR S/A** em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, *Dr. Paulo Roberto Paludo*, nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* (protocolo nº 5214956-50.2022.8.09.0067), proposta pela **100 LIMITES TRANSPORTES LTDA** e **JM TRANSPORTES GOIATUBA LTDA**.

Insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos expropriatórios em desfavor das requerentes, sobre os caminhões alienados fiduciariamente.

Em suas razões recursais, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja determinada a suspensão da decisão, especialmente para afastar a essencialidade dos caminhões financiados por meio do Banco agravante, permitindo assim a excussão dos bens para a satisfação da dívida. Alternativamente, requer que seja revogada a liminar de manutenção de posse sobre os 06 (seis) caminhões financiados por meio das CCB's emitidas no ano de 2021.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da decisão agravada, a fim de que seja reconhecido que os bens financiados por meio do banco agravado não são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da agravada.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Em proêmio, destaca-se o cabimento do julgamento monocrático do recurso, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir expostas.

Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Digital (PJD), extrai-se dos autos de origem (5214956-50.2022.8.09.0067) que foi proferida sentença (mov. nº 37 – autos de origem), o que torna prejudicada a apreciação do mérito do presente agravo de instrumento, que circunscreve a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência aviado na peça exordial.

Isso, porque a superveniência de sentença no processo originário conduz à perda do objeto deste recurso, uma vez que o agravo de instrumento não é o meio processual adequado para confirmar ou alterar a sentença, de modo a atrair a incidência da disposição contida no artigo 157 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Veja-se:

Art. 157. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único – A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido.

Em linha, os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.

INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DECISÃO MANTIDA. NADA DE RELEVANTE. 1. Conforme estabelece o art. 195 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - RITJGO, julga-se prejudicado o recurso, quando houver cessado a causa determinante de sua interposição, seja na via judicial, ou não. 2. **Prolatada sentença, nos autos originários, opera-se a perda do objeto recursal, o que enseja o não conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil.** 3. Ausente fundamento relevante, que justifique a modificação da decisão atacada, deve ser desprovido o Agravo Interno. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5071268-08.2020.8.09.0000, Rel. Des. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021) (Grifei).

Dessarte, com a prolação da sentença nos autos da ação de origem, evidente é a prejudicialidade da presente irresignação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por julgá-lo prejudicado.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 08 de agosto de 2022.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1006/B